



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0501/2023

**Altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado no Estado.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei epigrafado, encaminhado a este Poder por meio da Mensagem nº 268, de 29 de novembro de 2023, em que o Governador do Estado solicita a tramitação em regime de urgência. Segundo a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, o Projeto de Lei tem por objetivo “alterar a configuração dos benefícios relacionados às empresas de transporte aéreo, visando ao aumento na oferta de voos em território catarinense” (p. 4).

Dos documentos constantes nos autos, destaco: **(I)** o Parecer nº 409/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da Secretaria da SEF (pp. 15-26), o qual, em síntese, conclui que “não foram verificados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise (em especial porque, segundo a exposição de motivos, a renúncia de receita será compensada pela incremento da arrecadação)”; e **(II)** Informação GETRI nº 339/2023, da Gerência



de Tributação da SEF (pp. 27-29), cujo teor informa que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão dos benefícios previstos no Projeto de Lei seria de cerca de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) anuais; e que a medida de compensação projetada (elevação de alíquotas específicas do ICMS) resultará num incremento anual da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais).

Após a leitura da proposição em pauta no Expediente, a matéria tramitou até esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a Relatoria, conforme rito regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 144, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual; e, especificamente no que toca à matéria em comento, quanto aos campos temáticos elencados no art. 73, incisos II, VI, XV e XVI, que correspondem, respectivamente, a **(I)** aspectos financeiros e orçamentários de proposição que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com as peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA); **(II)** tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal; **(III)** proposições que tratam de incentivos fiscais de qualquer natureza; e **(IV)** proposições que tratam sobre convênios com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Nessa perspectiva, observo que a apresentação de proposição legislativa que implique renúncia fiscal deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tal qual disposto na LRF (art. 14, *caput*), e desde



que atenda, ao menos, a uma das condições previstas nos incisos do *caput* do mesmo art. 14, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

[...]

Assim, anoto que consta nos autos a Informação GETRI nº 339/2023, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (pp. 27-29); na qual este informa que: **(I)** a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos benefícios previstos no Projeto de Lei seria da ordem de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais); e, que **(II)** tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota *ad rem* do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (realizadas pelos Convênios ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023, e nº 173, de 20 de outubro de 2023, e com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024). Tal medida, segundo o Secretário, resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$



760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) ao ano, largamente superior, portanto, à renúncia fiscal projetada.

Finalmente, anota-se que o benefício de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, com a redação pretendida pelo art. 1º do Projeto de Lei, só produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei (conforme art. 3º do PL), do que se infere a sua consonância com o disposto no § 2º do art. 14 da LRF, que estabelece que medida de compensação deve preceder a concessão do benefício.

Do que se conclui que, **(I)** em razão de a medida se dar no âmbito de Convênios do CONFAZ já celebrados; **(II)** por integrarem os autos a estimativa de impacto financeiro da renúncia fiscal e as medidas de compensação, elevando alíquotas específicas e **(III)** por atender aos princípios da anualidade e da noventena, o Projeto de Lei em apreço cumpre os requisitos regimentais específicos necessários à sua admissibilidade neste Colegiado.

Por fim, é mister reconhecer que os incentivos fiscais projetados beneficiam não somente as companhias aéreas, mas ao provocar um aumento na oferta de voos este benefício se estende aos passageiros e deve impulsionar o desenvolvimento econômico, atrair investimentos, estimular o turismo e melhorar a conectividade do Estado com outros centros urbanos, o que denota o evidente interesse público da medida.

No entanto, para aprimorar a redação proposta, bem como incentivar a oferta de voos pelas empresas aéreas, proponho Emenda Modificativa ao inciso III do § 3º do art. 2º da propositura, para melhor conformar a frequência semanal de voos nos aeroportos situados no Estado.

Por todo o exposto, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, VI, XV, XVI, e 144, II, todos do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** do



prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0501/2023**, e no mérito, por sua **APROVAÇÃO**, com a **Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator